

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ DOS SANTOS SILVA

TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: mecanismos jurídicos de combate

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LUIZ DOS SANTOS SILVA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: mecanismos jurídicos de combate

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LUIZ DOS SANTOS SILVA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: mecanismos jurídicos de combate

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LUIZ DOS SANTOS SILVA.

Data da Apresentação _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Rawlyson Maciel Mendes

Membro: Prof. Esp. Alyne Leite de Oliveira/ UNILEÃO

Membro: Prof. Ma. Tamyris Madeira de Brito/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: mecanismos jurídicos de combate

Luiz dos Santos Silva¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

O objeto dessa pesquisa é o estudo do trabalho análogo ao de escravo no Brasil e tem por objetivo analisar a legislação brasileira em relação ao trabalho análogo ao de escravo, apresentando seu conceito, características e investigando os atuais mecanismos de combate. Para tanto, optou-se pelo uso de dados secundários, através de revisão bibliográfica, tendo como objetivos específicos apresentar as características do trabalho análogo ao de escravo, com base nos conceitos e definições presentes na legislação brasileira e em estudos acadêmicos sobre o tema, apontar e analisar os mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo (Extrajudiciais e Judiciais) e por fim, propor soluções para aprimoramento dos mecanismos de combate do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. O trabalho análogo ao de escravo abrange tanto a forma de trabalho degradante, quanto o forçado, no qual todos ferem, a dignidade da pessoa humana. Até 2003, o art. 149 do Código Penal definia como crime a “redução de alguém a condição análoga à de escravo”, no entanto, não delimitava os seus tipos penais. Nesse sentido, em 2003, foi aprovada a Lei 10.803 segundo a qual o trabalho análogo ao de escravo passou a ser caracterizado por trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. No entanto, apesar de estarmos no século XXI, essa problemática ainda persiste no Brasil sendo, portanto, de extrema importância conhecer as medidas judiciais e extrajudiciais para combatê-la, e com isso, identificar os desafios e as possibilidades para o seu efetivo cumprimento.

Palavras Chave: Trabalho análogo ao de escravo. Instrumentos de erradicação. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The object of this research is the study of slave-like work in Brazil and aims to analyze Brazilian legislation in relation to slave-like work, presenting its concept, characteristics and investigating current combat mechanisms. To this end, we opted to use secondary data, through a bibliographical review, with the specific objectives of presenting the characteristics of work analogous to slavery, based on the concepts and definitions present in Brazilian legislation and academic studies on the subject, pointing out and analyze the mechanisms to combat slave labor (Extrajudicial and Judicial) and finally, propose solutions to improve the mechanisms to combat slave labor in Brazil. Slave-like work encompasses both degrading and forced labor, which all harm the dignity of the human person. Until 2003, art. 149 of the Penal Code defined the “reduction of someone to a condition analogous to slavery” as a crime, however, it did not define its criminal types. In this sense, in 2003, Law 10,803 was approved, according to which work analogous to slavery began to be characterized by forced labor, exhaustive working hours, degrading working conditions and restriction, by any means, of the worker's movement due to debt. contracted with the employer or agent. However, despite being in the 21st century, this problem still persists in Brazil and, therefore, it is extremely important to know the judicial and extrajudicial measures to combat it, and with this, identify the challenges and possibilities for its effective compliance.

Keywords: *Work similar to slavery. Instruments of eradication. Dignity of the human person.*

¹ Graduando em Direito na Unileão. E-mail: luizsantos_consultor@hotmail.com

² Professor Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. E-mail: rawlyson@leaosampaio.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio é uma garantia fundamental que visa proteger a dignidade e a integridade física e moral de todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação ou violação de seus direitos.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais no Brasil para prevenir, combater e reparar o trabalho análogo ao de escravo, a prática persiste no país, especialmente em setores como o agrícola, o têxtil e o de construção civil. De acordo com informações do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas, somente no ano de 2023. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana se mostra especialmente relevante, por essa prática violar os direitos básicos do trabalhador (MTE, 2023).

Para combater o trabalho análogo ao de escravo o Brasil há uma série de mecanismos jurídicos na qual se destaca a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição de trabalho escravo ou análogo ao de escravo (BRASIL, 1988).

Dessa forma, conceituar e caracterizar o trabalho escravo, bem como apontar e analisar os mecanismos extrajudiciais e judiciais de combate ao mesmo, assim como propor soluções para aprimoramento de tais mecanismos, são objetivos dessa pesquisa.

Logo, o estudo procurará analisar a legislação brasileira em relação ao trabalho análogo ao de escravo, investigando os mecanismos de combate, afim de identificar os desafios e as possibilidades para o efetivo cumprimento dessas normas.

Assim, espera-se com essa pesquisa apontar a importância em erradicar a prática do trabalho análogo ao de escravo, bem como demonstrar que ela ainda se encontra presente nos dias atuais bem como avaliar a necessidade de melhoramento das medidas elaboradas para seu combate, visando salientar a importância de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

A efetividade dos mecanismos jurídicos existentes ainda é limitada, seja pela falta de recursos e de pessoal para a fiscalização, seja pela dificuldade de caracterizar o trabalho análogo ao de escravo e identificar os agentes responsáveis. Além disso, há desafios para a responsabilização de empresas que se beneficiam dessa prática, bem como para a proteção dos direitos dos trabalhadores envolvidos. Nesse sentido, a problemática a ser abordada no artigo é a necessidade de aprimoramento e fortalecimento dos mecanismos jurídicos para prevenir e

combater o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a promoção da dignidade.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a legislação brasileira em relação ao trabalho análogo ao de escravo, investigando os mecanismos de combate, afim de identificar os desafios e as possibilidades para o efetivo cumprimento dessas normas e tem como objetivos específicos: apresentar as características do trabalho análogo ao de escravo, com base nos conceitos e definições presentes na legislação brasileira e em estudos acadêmicos sobre o tema; apontar e analisar os mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo (Extrajudiciais e Judiciais) e propor soluções para aprimoramento dos mecanismos de combate do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

O tema do trabalho análogo ao de escravo é de extrema importância e atual, especialmente no Brasil e em outros países em desenvolvimento, onde ainda ocorrem situações de trabalho forçado, condições precárias e desumanas de trabalho, além de outras violações trabalhistas.

Esse trabalho contribuirá para a mobilização da sociedade em torno do combate ao trabalho análogo ao de escravo, bem como para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das leis que tratam desse tema. Além disso, pode ajudar a identificar os principais desafios e obstáculos enfrentados na luta contra essa prática, bem como as boas práticas que têm sido adotadas no combate ao trabalho análogo ao de escravo em diversos contextos.

2. CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A definição trabalho análogo ao de escravo refere-se a condições de trabalho que são consideradas semelhantes à escravidão, embora possam não se enquadrar estritamente na definição legal de escravidão. Essas condições podem envolver violações graves dos direitos humanos, exploração, trabalho forçado, trabalho infantil, restrição da liberdade de movimento, remuneração inadequada, condições de trabalho degradantes, entre outros abusos.

De acordo com Filho (2004) trabalho em condições análogas à condição de escravo é a submissão do homem a um trabalho em que há restrição à liberdade ou quando há o desrespeito às garantias da dignidade do trabalhador. É a violação da dignidade da pessoa humana. É a negação ao trabalhador dos direitos básicos que os diferem dos outros seres vivos. A redução do trabalhador ao trabalho escravo é a coisificação do ser humano; colocando preço no homem, o menor preço possível.

Até 2003, o art. 149 do CP definia como crime a “redução de alguém a condição análoga à de escravo”, no entanto, não delimitava os seus tipos penais (BRASIL, 2003). Com a necessidade de estabelecer uma conceituação mais adequada para a realidade nacional e preencher certas lacunas que dificultavam a identificação e denúncia do problema, em 2003, foi aprovada a Lei no 10.803 (BRASIL, 2003), segundo a qual o trabalho análogo ao de escravo passou a ser caracterizado por trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Observa-se portanto que antes do ano de 2003, o Brasil não possuía uma legislação específica que definisse o crime de "trabalho análogo ao escravo". No entanto, a prática desse tipo de trabalho ainda ocorria e era conhecida como trabalho escravo contemporâneo ou escravidão moderna.

A Lei nº 10.803/2003, alterou o art. 149 do Código Penal Brasileiro, para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo, impondo, além de pena equivalente à violência, pena de prisão, de dois a oito anos, e multa a quem limitar a utilização de parte dos recursos de um trabalhador, com a finalidade de mantê-lo no trabalho, manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Prevê também a metade da pena, nas situações que o crime tenha como alvo criança, jovem ou por motivo de preconceito de raça, cor, origem étnica, religião ou origem.

Desde então, o Estado brasileiro tem atuado na fiscalização e repressão a práticas de trabalho análogo ao escravo, buscando proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores e responsabilizar aqueles que cometem esse crime.

A Portaria MTb 1.293/2017, apresenta de forma mais didática a definição dos termos citados no Código Penal. Nesse sentido, caracteriza trabalho forçado como aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. Já por Jornada exaustiva entende-se toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. A Condição degradante de trabalho, por sua vez, caracteriza-se por qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

A restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de

débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. Já o Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte refere-se a toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento. No caso da Vigilância ostensiva no local de trabalho entende-se como qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento. Por último o Apoderamento de documentos ou objetos pessoais trata-se qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A fonte jurídica em vigor mais comum que temos relacionada ao trabalho análogo ao de escravo é a Lei nº 13.344/2016, que versa sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e estabelece medidas para o enfrentamento desse crime, incluindo o trabalho escravo contemporâneo.

Além das leis anteriormente mencionada temos o novo Projeto Lei 734/23 que estabelece o crime de exploração de trabalho análogo à escravidão como crime hediondo. O projeto lei, que tramita na Câmara dos Deputados, altera a Lei dos Crimes Hediondos. A nova lei possibilitará com maior rigidez o combate dessa prática criminosa.

O trabalho análogo ao de escravo viola a liberdade, infringindo a determinação da lei e o princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo o necessário para o trabalhador desenvolver suas atribuições com dignidade, segurança e saúde.

Vale ressaltar que o princípio da dignidade defende a harmonia e o viver bem das pessoas, sendo que este princípio é amparado por leis e pela constituição, por sua devida importância, a Constituição Federal de 1988 demonstra em vários artigos a dignidade da pessoa humana determinando como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Este princípio possibilita o direito a todas as pessoas sem distinção, não possibilitando a minimização em qualquer hipótese, por qualquer motivo, seja quem for seus destinatários.

O princípio da dignidade humana é um conceito fundamental na ética e no direito que afirma que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e devem ser tratados com respeito e consideração. Esse princípio reconhece a igualdade e a autonomia de cada pessoa, garantindo que elas sejam tratadas como seres dignos, independentemente de sua condição social, econômica, étnica, religiosa ou qualquer outra característica pessoal.

Nesse sentido, Ingo Sarlet (2012, p.09) reforça que:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em

cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade humana e o combate ao trabalho análogo a escravo são temas de grande importância e estão presentes em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos do Trabalho e a Convenção sobre a Escravidão da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

3. RAÍZES HISTÓRICAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil tem raízes históricas profundas, relacionadas à escravidão de africanos durante o período colonial e imperial. Para desempenhar o trabalho compulsório na produção em larga escala de produtos exportáveis, utilizou-se em um primeiro momento da mão de obra do índio e, posteriormente, da mão de obra negra africana. A esse respeito, remetendo-se às origens da sociedade brasileira, afirma Gilberto Freyre que “formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio - e mais tarde de negro – na composição.” (FREYRE, 2006, p. 65).

O conhecimento dos colonizadores acerca da capacidade do negro para o trabalho, bem como seu promissor valor de mercado enquanto mercadoria negociável, datavam da época do desbravamento da costa africana no século XV, quando os portugueses deram início ao tráfico negreiro (RAMOS, 2016).

No período colonial e imperial, o Brasil foi um dos maiores importadores de escravos africanos. As plantações de cana-de-açúcar, café e mineração dependiam do trabalho escravo. A escravidão criou uma economia baseada na exploração de mão de obra, que deixaria uma marca permanente na história do trabalho no Brasil (FREYRE, 1933).

A escravidão no Brasil foi abolida oficialmente em 1888 com a assinatura da Lei Áurea, que concedeu liberdade aos escravos. No entanto, após a abolição, muitos ex-escravos e trabalhadores empobrecidos continuaram a enfrentar condições de trabalho extremamente precárias tornando-se vulneráveis a condições degradantes no mercado de trabalho, ou seja, o fim da escravidão não marcou o fim da exploração de trabalhadores no Brasil (FRANKLIN, 1994).

No início do século XX, especialmente nas regiões rurais, surgiram formas de trabalho semelhantes à escravidão, em que trabalhadores eram submetidos a condições degradantes, baixos salários e eram frequentemente mantidos em situações de isolamento e opressão. Muitos deles eram trabalhadores migrantes em fazendas distantes de áreas urbanas, onde tinham pouco acesso a direitos trabalhistas ou proteção legal. Essa forma de trabalho se dava especialmente em áreas rurais e os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas e baixos salários. Além disso, o isolamento geográfico em regiões rurais exacerbou essa situação (FILGUEIRAS, 2008).

Verifica-se, por todo o exposto, que o processo de enraizamento do trabalho escravo no Brasil até os dias atuais remete a questões advindas do período Colonial. Passando pelo trabalho escravo do índio, o trabalho escravo negro ganhou maior notoriedade em razão do ganho comercial pelos senhores, além de representar um status de poder para aquele que o possuía. Como novo cenário mundial e a pressão dos países capitalistas, foi abolido o regime escravocrata brasileiro, por meio da Lei Áurea, em 1888 (RAMOS, 2016).

A conscientização sobre o trabalho análogo ao de escravo cresceu nas décadas de 1990 e 2000, levando a medidas legais e programas de fiscalização mais rigorosos. Organizações não governamentais desempenharam um papel crucial na denúncia e no resgate de trabalhadores em situações de exploração (SAWYER, 2004).

As raízes históricas do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, vão desde o período colonial até os esforços contemporâneos para combatê-lo. As experiências do passado continuam a moldar o presente e exigem ação contínua para erradicar o trabalho análogo ao de escravo e garantir os direitos dos trabalhadores.

4. MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O combate ao trabalho análogo ao de escravo envolve a aplicação de mecanismos tanto judiciais quanto extrajudiciais para garantir o cumprimento das leis e a proteção dos direitos dos trabalhadores, os primeiros correspondem àqueles utilizados judicialmente e os segundos correspondendo àqueles utilizados em caráter administrativo. Nessa seção serão apresentados alguns dos mecanismos mais utilizados no combate ao trabalho escravo nos últimos anos.

4.1 MECANISMOS JUDICIAIS

4.1.1 Ação Civil Pública

Entre os principais mecanismos judiciais de combate ao trabalho Análogo ao e escravo estão: Ação Civil Pública, Ação Penal, Fiscalização Trabalhista e Defensoria Pública.

A ação civil pública (ACP) é um instrumento processual instituído pela Lei nº 7.347/85 e é utilizado para responsabilizar os réus por danos morais e materiais ocasionados a bens e direitos coletivos, estejam eles previstos na lei ou não. De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública será cabível contra os danos materiais e morais causados: I) ao meio-ambiente; II) ao consumidor; III) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V) por infração da ordem econômica; VI) à ordem urbanística. Em outras palavras, o intuito da ação civil pública é proteger os interesses difusos e coletivos de toda a sociedade, e não interesses individuais.

De acordo com Mazzilli (2000), os titulares dos interesses difusos compreendem grupos menos determinados de indivíduos, entre os quais não existe vínculo de direito ou de fato preciso. Dessa forma, os interesses difusos, caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e espaço (MANCUSO, 2000)

Os interesses ou direitos coletivos, por sua vez, de acordo com o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Do conceito legal, depreende-se que os interesses ou direitos coletivos são aqueles em que os titulares são um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (ROCHA, 2023). Um exemplo são direitos trabalhistas para determinada categoria, uma vez que estão relacionados a um determinado grupo, e não à sociedade como um todo, pela transindividualidade, devendo, portanto, ser analisados em sua dimensão global e não em função dos componentes do universo interessado; indivisibilidade, característica que impede o fracionamento de seu objeto, com atribuição de cotas determinadas aos respectivos titulares; e determinabilidade subjetiva, pois, apesar de os indivíduos que compõem o grupo, a categoria ou a classe titular dos interesses coletivos serem indeterminados, eles são perfeitamente determináveis, pelo fato de estarem ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que na seara trabalhista, se trata da relação de trabalho. (SILVA, 2010)

A ação civil pública protege principalmente interesses difusos e interesses coletivos no sentido mais estrito, porque são direitos indivisíveis, ou seja, não é possível que o ambiente de trabalho seja prejudicial para um trabalhador e saudável para outro que trabalhe nas mesmas

condições, logo sua defesa em juízo é feita coletivamente. Já os direitos individuais homogêneos são tratados no direito civil coletivo porque possuem um objeto comum que pode ser dado a qualquer parte e sua defesa em juízo pode ser feita individualmente, pelos próprios indivíduos ou coletivamente, conforme art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (LEITE, 2011).

Sendo assim, numa situação de trabalho análogo ao de escravo, ambos os interesses são violados, permitindo que o Ministério Público do Trabalho discuta sobre os direitos difusos e os direitos coletivos na ação civil pública. Este mal social mina claramente a dignidade humana consagrada no Artigo III do art. 1º da Constituição da República, o que viola os direitos e interesses individuais de toda a sociedade. Nesse sentido, não só as vítimas são reduzidas a um estado semelhante ao da escravidão, mas toda a sociedade está interessada em erradicar esta prática. Portanto, o Ministério Público pode ajuizar ações civis públicas para responsabilizar empregadores pela manutenção dos trabalhadores em condições análogas à escravidão. Isso pode resultar em danos, multas e outras ações legais (CARVALHO NETO; SILVEIRA, 2021).

Logo, é importante destacar que o trabalho em condições análogas à de escravo dá ensejo tanto à defesa de interesses difusos quanto à de interesses individuais homogêneos, dependendo do tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a ação coletiva.

Dessa forma, ocorrerá a defesa de interesses difusos quando a ação civil pública buscar condenar o réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, com o objetivo de alcançar um recurso judicial de caráter preventivo, para evitar a continuidade da conduta danosa do réu (continuação de práticas de trabalho análogo ao de escravo) ou ocorrência de novos danos. Da mesma forma, ocorrerá a defesa de interesses difusos na hipótese da ação civil pública buscar a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos oriundos do trabalho em condições análogas à de escravo, quando a tutela será nitidamente repressiva. (SILVA, 2010) Em ambas as hipóteses, o MPT terá legitimidade para propor a ação perante a Justiça do Trabalho, com base no art. 129, III, da CF; art. 83, III, da LC nº 75/1993; e art. 1º da Lei nº 7.347/1985

Por outro lado, haverá a defesa de interesses individuais homogêneos quando a ação coletiva buscar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores em condição análoga à de escravo, exigindo o pagamento dos direitos trabalhistas sonegados durante o vínculo empregatício e a indenização pelos danos morais individuais, pretensões que podem ser apresentadas através de ação coletiva proposta pelo MPT perante a Justiça Especializada,

conforme autorizado pelos arts. 81, 82, I, e 91 da Lei nº 8.078/1990, aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT (SILVA, 2010).

Observa-se, portanto, que a ação civil pública é um valioso instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para combater as formas contemporâneas de escravidão, uma vez que a referida ação busca, não só impedir a continuidade da prática criminosa, através da condenação dos escravocratas em obrigações de fazer e não fazer (tutela preventiva), assim como a imposição de indenização pelos danos já causados aos interesses metaindividuais (tutela repressiva), constituindo-se no principal instrumento judicial de repressão ao trabalho análogo ao de escravo nos dias atuais.

4.1.2 Ação Civil Coletiva

O caput do art. 127 da CR/88 designa o Ministério Público a defender a ordem jurídica, a democracia e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Dessa forma, a apreciação de uma ação coletiva numa situação de trabalho análogo à escravidão não só evita o acúmulo repetido de reivindicações individuais e o surgimento de decisões conflitantes, mas também promove o acesso à informação e, portanto, o avanço dos interesses sociais e justiça para trabalhadores em situações de extrema vulnerabilidade social (SILVA, 2010).

Nota-se, portanto, que o não cumprimento dos interesses individuais homogêneos ocorre com os danos causados individualmente a cada trabalhador em situação de condição análoga a de escravo. Nesse caso, o dano psicológico será reclamado por meio de ação cível coletiva, assim como o pagamento de direitos individuais e quaisquer direitos trabalhistas renunciados durante o vínculo empregatício, onde ambas as reivindicações podem ser apresentadas em tribunal, conforme artigos 81, 82, I, e 91 da Lei nº 8.078/1990, e no art. 769 da CLT.

4.1.3 Ação anulatória

De acordo com a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, o Ministério Público do Trabalho é legitimado para, no âmbito da Justiça do Trabalho, propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (ALMEIDA, 2022).

A ação de nulidade relacionada ao Ministério Público Federal (MPF) em casos de trabalho escravo pode se referir a uma medida judicial ou administrativa tomada pelo MPF para

anular contratos, acordos ou situações que envolvam trabalho escravo. Nesse sentido, o MPF pode requerer a anulação de acordos ilegais celebrados entre empregadores e trabalhadores em situação de trabalho escravo, que visem burlar a legislação trabalhista.

4.2 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS

4.2.1 Fiscalizações

Os mecanismos extrajudiciais para fiscalização do trabalho análogo à escravidão envolvem a atuação de órgãos governamentais, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades da sociedade civil. Alguns dos principais órgãos envolvidos na fiscalização do trabalho análogo à escravidão incluem Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal e Organizações da Sociedade Civil e ONGs.

As fiscalizações constituem-se uma das primeiras e mais efetivas formas de trabalho análogo ao de escravo. Estas podem ser realizadas em casos especiais pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (“Grupo Móvel” ou GEFM), coordenado pela Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como de maneira convencional pelas unidades do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio das Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (VIANA, 2015) m relação à fiscalização convencional, com previsão legal no Art. 626 da CLT, destaca-se que ela é concretizada por meio do Ministério do Trabalho e de seus Auditores Fiscais, visando auxiliar as empresas no cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Sabe-se que possui caráter predominantemente pedagógico e, de maneira excepcional, a função de realizar o recolhimento das verbas trabalhistas, em caso de falta de pagamento por parte do empregador. (CORTEZ, 2013).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele é formado por auditores fiscais do trabalho – que coordenam as operações de campo –, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Foi criado em 1995 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na mesma época em que o Brasil reconheceu oficialmente a presença de trabalho escravo no país, por força das portarias nº 549 e 550, como meio de tornar mais ágil e eficaz o combate ao trabalho análogo ao de escravo (SIQUEIRA FILHO, 2023).

O objetivo do GEFM é verificar as denúncias e regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados, libertando-os da condição de escravidão. Ademais, o grupo pode ainda incentivar o pagamento das verbas rescisórias e dos demais valores devidos pelos

empregadores, tendo também o poder de iniciar os trâmites para a aplicação das sanções aos responsáveis pela prática do crime (AZEVEDO, 2022).

As fases do processo de fiscalização através do GEFM podem ser visualizadas através da Figura 1.

Figura 1: Fases do processo de fiscalização do trabalho análogo ao de escravo no Brasil



Fonte: OIT (2010)

O fluxo de trabalho do GEFM acontece da seguinte forma: após apuração dos fatos e veracidade das denúncias recebidas, há o envio de uma equipe ao local para apuração das condições de trabalho que realiza entrevistas com os trabalhadores e documenta as ações com fotos e gravações, apura casos de violência física e abusos; em seguida observa se existem trabalhadores que querem voltar ao seu local de origem; além disso há confisco de documentos, comprovantes, assinaturas e outros que comprovem dívidas ilegais dos trabalhadores; além de identificarem se há pontos de venda de alimentos, medicamentos, equipamentos de proteção e ferramentas de trabalho. (CARVALHO NETO; SILVEIRA, 2021)

4.2.2 Lista Suja

A “lista suja”, denominação popular do cadastro de pessoas físicas e jurídicas autuadas por exploração do trabalho escravo, surgiu quando, o Ministro do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Carta Cidadã de 1988, determinou, por meio da Portaria n. 1.234 de 17.11.2003, o encaminhamento semestral da

relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo aos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional e Ministério da Fazenda, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de competência de tais órgãos, sendo que, no caso do Ministério do Meio Ambiente, a relação somente deveria ser encaminhada quando fossem relatados por Auditores Fiscais do Trabalho indícios de degradação ambiental (PEREIRA, 2015).

Segundo Testi (2018, p.148) a “Lista Suja” ou “Cadastro de Empregadores” consiste em um “mecanismo público de transparência do Estado brasileiro”, que tem como objetivo a divulgação dos nomes dos empregadores (pessoa física e jurídica) flagrados na exploração de trabalho análogo à escravidão. Isto posto, sua função é a de impedir que o autor do delito tenha acesso a “créditos públicos subsidiados ou incentivos fiscais para atividades econômicas. Influenciando, assim, o setor privado a limitar ou encerrar relações comerciais com os envolvidos no crime”.

Dessa forma a Lista Suja tem como objetivo aumentar a transparência e a responsabilização, expondo publicamente as empresas que não cumprem as leis trabalhistas e os direitos humanos. Empresas que constam nessa lista podem enfrentar sanções e restrições, incluindo dificuldades em obter empréstimos e financiamentos públicos.

Para além da restrição de financiamentos públicos, a "lista suja" também lida com a desvalorização da imagem do empregador que tiveram seus nomes incluídos. A idéia é promover um amplo conhecimento das empresas que mantêm a neo-escravidão em sua produção econômica como forma de inibir o consumo dos seus produtos ou serviços. O boicote comercial não se direciona apenas ao consumidor final, mas também a outras empresas que mantenham relação econômica com os infratores incluídos na lista, evitando, assim, a aquisição de matérias-primas que serão utilizadas na produção de outros bens (JARDIM, 2007).

O processo de inclusão na lista suja envolve a identificação de casos de trabalho escravo por meio de fiscalizações realizadas por auditores fiscais do trabalho, que investigam denúncias e inspecionam locais de trabalho. Realizada a inspeção e constatada a existência de trabalho análogo ao de escravo é lavrado um Auto de Infração que dá origem a um processo administrativo. Concluído o processo a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) faz uma nova análise para verificar se, de fato, trata-se de um caso de trabalho escravo contemporâneo. Em caso afirmativo, os dados do empregador, pessoa física ou jurídica, são incluídos no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, criado em 2004

(PEREIRA, 2015).

Dessa forma, o processo de inclusão na lista suja do trabalho escravo envolve várias etapas (AZEVEDO, 2022):

- **Fiscalização e Identificação:** A fiscalização é realizada por auditores fiscais do trabalho, que verificam se há condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado ou situações análogas à escravidão.
- **Autuação e Processo Administrativo:** Quando são identificadas violações, é instaurado um processo administrativo para apurar os fatos e garantir o direito de defesa do empregador.
- **Decisão Administrativa:** Com base nas evidências e nas informações coletadas durante o processo, é emitida uma decisão administrativa, que pode confirmar a inclusão do empregador na lista suja.
- **Notificação ao Empregador:** O empregador é notificado sobre a decisão de inclusão na lista suja, e lhe é concedido prazo para apresentar defesa e impugnar a decisão.
- **Publicação na Lista Suja:** Caso a inclusão seja mantida após análise da defesa apresentada, o nome do empregador é publicado na lista suja, disponível para consulta pública.

Dessa maneira, se asseguradas as garantias legais do processo administrativo e existindo decisão definitiva sobre o Auto de Infração, o nome do empregador será incluído no Cadastro, no qual “permanecerá por pelo menos dois anos, tempo em que a Inspeção do Trabalho realizará o monitoramento das atividades a fim de constatar a regularidade das condições de trabalho” (SAKAMOTO, 2020).

É importante ressaltar que a disponibilidade e a atualização da Lista Suja podem variar ao longo do tempo, pois ela é revisada periodicamente. São lavrados autos de infração para cada irregularidade trabalhista encontrada, os quais demonstram a existência de graves violações de direitos, e, ainda, auto de infração específico com a caracterização de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo”. Cada auto de infração gera um processo administrativo e, durante este processo, os empregadores têm direito a defesa em duas instâncias administrativas. (MTE, 2023).

No final, “se o empregador sanar as irregularidades detectadas e se adequar a legislação vigente, seu nome será retirado do cadastro”. Todavia, se as irregularidades continuarem

presentes e forem constatadas pelo grupo de fiscalização, será lavrado novo Auto de Infração, o qual levará o nome do empregador a ser reincluído no Cadastro (TESTI, 2018, p.149).

4.2.3 Inquérito Civil

Os inquéritos civis têm estatuto constitucional devido ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º. 129, CR/88, elencada como uma das atribuições do Ministério Público. O mesmo acontece com a sua previsão que está na lei que regulamenta o processo civil público, a Lei nº 7.347/1985, que dispõe como mecanismo administrativo de investigação. Além disso, o art 84 da LC nº 75/1993 diz as agências ministeriais têm o dever de iniciar investigações civis para garantir o cumprimento dos Direitos Sociais dos Trabalhadores. (BRASIL, 1988) Este mecanismo extrajudicial é de natureza inquisitiva e visa encontrar prova de violação dos direitos decorrentes da relação trabalhista que ofendam interesses pessoais dispersos, coletivos e homogêneos, que justifiquem uma ação civil pública ou de outras medidas de competência do Parquet. Embora uma investigação seja extremamente importante para a obtenção de provas, o início de uma investigação não é um pré-requisito para a instauração de um processo civil público (BRASIL, 1993).

Para verificar a origem dos fatos relatados, de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, o procurador do trabalho poderá notificar testemunhas, solicitar informações, fiscalizações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta e indireta, solicitar documentos e informações de entidades privadas, realizar fiscalizações e diligências investigativas (BRASIL, 1993).

Logo, se o Ministério Público receber uma denúncia sobre trabalho análogo ao escravo, poderá iniciar uma investigação civil para coletar provas dos fatos relatados, a fim de determinar se o processo civil público é justificado. Por outro lado, se a agência ministerial tiver provas suficientes, poderá tomar medidas legais independentemente do início de uma investigação (SILVA, 2010).

Sendo assim, o benefício que se tem ao firmar o termo de ajuste de conduta está relacionado à economia processual, uma vez que firmado o compromisso, o órgão do Ministério Público já dispõe de um título executivo extrajudicial, apto à tutela dos interesses transindividuais, que uma vez descumprido, dá ensejo ao ajuizamento de ação de execução (SOARES; SENA, 2018).

4.2.4 Termo de Ajuste de Conduta

Como destacado anteriormente, o inquérito civil é um procedimento utilizado pelo Ministério Público para coleta de provas sobre fatos que ensejem a propositura de ação civil pública. No entanto, se no curso do inquérito civil ficarem comprovados os fatos lesivos aos interesses transindividuais, poderá o Ministério Público do Trabalho tomar do investigado termo de ajuste de conduta (TAC), em vez de propor ação civil pública (NETO, SILVEIRA, 2021).

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é um mecanismo extrajudicial utilizado no âmbito do Direito do Trabalho e em outras áreas do Direito para resolver questões sem a necessidade de um processo judicial. Ele é uma espécie de acordo formalizado entre as partes envolvidas, muitas vezes mediado por um órgão público, como o Ministério Público do Trabalho.

O TAC estabelece compromissos que o empregador deve cumprir para corrigir as irregularidades encontradas, podendo incluir a regularização das condições de trabalho, o pagamento de verbas rescisórias, a adequação das instalações e o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho (SOARES, SENA, 2018).

Em situação de trabalho análogo à escravidão, o termo de ajuste tem como objetivo principal estabelecer as obrigações de fazer e de não fazer, bem como estabelecer indenização para reparar o dano moral coletivo, cuja natureza será sancionatória e pedagógica (SILVA, 2010).

É importante ressaltar que o TAC é uma forma de solução consensual e extrajudicial, mas caso o empregador não cumpra as condições estabelecidas no acordo, o Ministério Público ou outras autoridades competentes podem iniciar um processo judicial para garantir o cumprimento das obrigações assumidas (SOARES; SENA, 2018).

4.2.5 Expropriações de terras

E por fim tem-se como mecanismos de combate extrajudiciais ao trabalho análogo ao de escravo a expropriação de terras urbanas e rurais em que tenham ocorrido a utilização de trabalho escravo. Tal medida se dá em virtude da alteração do Art. 243 da Constituição Federal, realizada por meio da Emenda Constitucional nº 81/2014, que passou a conter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem

qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração (BRASIL, 2016)

A expropriação de terras relacionada ao trabalho análogo ao de escravo pode ocorrer quando terras são exploradas para atividades agrícolas ou industriais que envolvem a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Essa situação pode ocorrer quando empregadores utilizam mão de obra forçada, não remuneram adequadamente os trabalhadores, impõem jornadas exaustivas ou submetem os trabalhadores a condições de trabalho degradantes.

Nesses casos, as autoridades podem tomar medidas para expropriar as terras dos empregadores que estão envolvidos em tais práticas. A expropriação pode ser justificada com base em razões de utilidade pública, interesse social ou como parte de ações para combater o trabalho análogo ao de escravo.

Nesse sentido, Cavalcanti (2016, p.113) explica que a expropriação prevista no Art. 243 da CF pode ser considerada uma sanção econômica determinante para a prevenção do trabalho escravo, tendo em vista o grande prejuízo causado pela perda do bem do empregador, o qual será destinado “à reforma agrária ou a programas sociais de habitação popular”

É importante notar que a expropriação de terras nesses casos deve ser realizada de acordo com as leis e regulamentos do país em questão, e os direitos dos proprietários de terras devem ser protegidos. Além disso, o objetivo final da expropriação deve ser a erradicação das práticas de trabalho análogo ao de escravo e a proteção dos direitos dos trabalhadores envolvidos. Os procedimentos exatos e as leis que governam a expropriação de terras relacionada ao trabalho análogo ao de escravo podem variar de país para país, e é fundamental garantir que essas ações sejam realizadas de acordo com a lei e os princípios de justiça.

5. MÉTODO

Quanto aos seus objetivos esse estudo é definido como pesquisa exploratória e descritiva. De acordo com Gil (2002) pesquisas exploratórias tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torna-lo mais explícito. Além disso, o trabalho apresenta uma abordagem qualitativa e teórico-empírica quanto aos meios de investigação.

Quanto aos aspectos metodológicos, optou-se pelo uso da revisão bibliográfica, utilizando-se de uma abordagem qualitativa. Para Gomes e Santos (2013), o levantamento

bibliográfico pode produzir uma visão panorâmica acerca de um objeto de estudo, mantendo diálogo entre estudos culturais, identitários e históricos.

Por se tratar de um estudo bibliográfico é isento a especificidade de local (cidade, região, país, etc.). Nesse sentido, a ênfase será dada à busca de dados que contemplem a temática em questão. Logo, serão utilizados trabalhos científicos disponibilizados em livros, periódicos, artigos, consultas em sites, entre outros materiais disponíveis acerca do tema abordado, que tenham como ano de publicação o período de 2005 a 2023.

Na pesquisa qualitativa, o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O desenvolvimento da pesquisa é imprevisível. O conhecimento do pesquisador é parcial e limitado. O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (DESLAURIERS, 1991 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Logo, por se tratar de um estudo de cunho meramente bibliográfico, a população estudada será toda a literatura relacionada a temática abordada e também áreas afins que contribuam para a construção e desenvolvimento do estudo.

O recorte temporal do material se deu entre os anos de 2005 a 2023, que abordem diretamente qualquer fator e contemplem descritores que possam estar relacionados com a temática instrumentos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O ano de 2005 foi escolhido como período delimitado inferior por se tratar do ano que foi fortemente erguida uma campanha de combate ao trabalho escravo no Brasil.

Como critérios de exclusão foram considerados os seguintes aspectos de eliminação: todo o material de literatura que não aborda o tema; que apresentem o assunto do estudo; sejam anterior ao ano de 2005 (à exceção de livros e autores renomados). Também foram desconsiderados os dados que não apresentem os descritores da pesquisa. Entre os descritores, tem-se: trabalho análogo ao de escravo; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; etc.

Segundo Vergara (2000), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos e é importante para o levantamento de informações básicas sobre os aspectos direta e indiretamente ligados à nossa temática. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de fornecer ao investigador um instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma.

Nesse sentido foram utilizadas fontes secundárias, obtidas junto a órgãos como Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Organização Mundial do Trabalho – OIT,

Organização das Nações Unidas – ONU, assim como junto livros, periódicos (jornais, revistas, etc.) artigos, monografias, dissertações, teses, Constituição Federal, entre outros.

A técnica utilizada na coleta e apreciação dos dados se dará através da leitura, triagem e fichamentos dos documentos. Além disso, será elaborada a construção, montagem e exposição do quadro das principais referências teóricas que alicerçam a temática em questão. Serão utilizadas ainda, construção de quadro e tabelas que explicitem informações relevantes acerca da temática abordada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho análogo à escravidão representa uma realidade sombria e inaceitável em nosso mundo contemporâneo. Apesar dos esforços e progressos consideráveis no âmbito legal e social, ainda enfrentamos o desafio de erradicar essa prática desumana de nossa sociedade. Este artigo buscou ilustrar a importância de não apenas reconhecer e compreender a extensão desse problema, mas também de implementar e fortalecer mecanismos de controle eficazes para combatê-lo.

A legislação desempenha um papel vital na prevenção e erradicação do trabalho análogo à escravidão. No entanto, essa legislação precisa ser não apenas abrangente e estrita, mas também aplicada de forma diligente e imparcial. Os órgãos reguladores devem ser fortalecidos com recursos adequados e treinamento especializado para garantir uma fiscalização eficaz. A cooperação entre entidades governamentais, organizações não governamentais e setor privado é fundamental para criar um ambiente em que o cumprimento da lei seja a norma, não a exceção.

Os mecanismos judiciais são a espinha dorsal da justiça na luta contra o trabalho análogo ao de escravo. A existência e aplicação rigorosa de leis específicas são imperativas, proporcionando uma base legal sólida para processar e penalizar os infratores. Além disso, é crucial que o sistema judicial esteja equipado com recursos adequados, incluindo pessoal treinado e especializado, para investigar, julgar e punir os culpados de forma eficaz e rápida.

Paralelamente aos mecanismos judiciais, os mecanismos extrajudiciais desempenham um papel vital na identificação, resgate e reabilitação das vítimas do trabalho análogo ao de escravo. Organizações governamentais e não governamentais desempenham um papel crucial nesse cenário, oferecendo apoio às vítimas, promovendo sua integração na sociedade e facilitando sua recuperação física e psicológica.

Além da legislação, a conscientização e a educação desempenham um papel fundamental.

Educar a população sobre os sinais do trabalho análogo à escravidão, os direitos dos trabalhadores e as rotas de denúncia disponíveis é essencial. Campanhas de sensibilização bem planejadas podem não apenas educar, mas também motivar a sociedade a se envolver ativamente na luta contra essa forma moderna de escravidão.

A tecnologia também pode ser um aliado poderoso nessa batalha. Sistemas de denúncia online e aplicativos móveis podem proporcionar canais seguros e anônimos para que as vítimas ou testemunhas relatem casos de exploração. Algoritmos avançados e análises de dados podem ajudar a identificar padrões e áreas de maior risco, permitindo uma alocação mais eficiente dos recursos de controle.

Por fim, é necessário um compromisso contínuo com a promoção da justiça social e a garantia dos direitos humanos. Cada um de nós possui um papel nesse processo, seja na denúncia de casos suspeitos, na conscientização da sociedade ou na pressão por mudanças legislativas e políticas que fortaleçam a proteção dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, V. R. **O trabalho análogo à escravidão: dos mecanismos de combate às causas para sua persistência no contexto brasileiro.** 2022. Monografia (graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar n° 75,** de 20 de maio de 1993.

BRASIL. **Leio 10.803,** de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, 12 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em 20 mai 2023.

BRASIL. **Lein° 13.344,** de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 18 maio de 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho e Previdência Social. **Portaria Interministerial MPTS/MMIRDH n° 4/2016.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Trabalho escravo: Somente em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas#:~:text=Somente%20em%202023%2C%20523%20v%C3%ADtimas%20de%20trabalho%20an%C3%A1logo%20%20escravid%C3%A3o%20foram%20resgatadas,-Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho&text=Somente%20neste%20ano%2C%20523%20v%C3%ADtimas,Trabalho%20e%20Emprego%20\(MTE\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas#:~:text=Somente%20em%202023%2C%20523%20v%C3%ADtimas%20de%20trabalho%20an%C3%A1logo%20%20escravid%C3%A3o%20foram%20resgatadas,-Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho&text=Somente%20neste%20ano%2C%20523%20v%C3%ADtimas,Trabalho%20e%20Emprego%20(MTE).). Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Publicada no Diário Oficial em 13 maio 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016, p. 113.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p. 264.

FILGUEIRAS, C. **Escravidão pordívida: uma forma de precariedade do trabalho no Brasil rural**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. 2008

FREYRE, G. **Casa-Grande & Senzala: Formação da Família Brasileira sob o Regime da Economia Patriarcal**. Editora Global. 2003.

GERHARDT, T. E e SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2002. 4ª edição. São Paulo: Atlas S/A.

GOMES, C. M., & SANTOS, M. J. D. J. A. **Violência Doméstica Na Literatura Brasileira**. 2013. Anais do VI Fórum Identidades e Alteridades e II Congresso Nacional Educação e Diversidade (UFS). Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/1952/1/ViolenciaDomesticaLiteraturaBrasileira.pdf>. Acesso em: 29 abr 2023.

JARDIM, P. G. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba. 2007.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. Ed. – São Paulo: LTR, 2011.p. 176-177.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 44-45.

MTE – **Ministério do Trabalho e Emprego**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 16 out 2023.

NETO, J. A. C.; SILVEIRA, A.C. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. *Ratio Juris*. **Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas** v. 4. n.1. jan.-jun. 2021.

O, G. SIQUEIRA FILHO. **O grupo especial de fiscalização móvel para combate ao trabalho escravo: impactos da ausência de investimento estatal na atuação em âmbito rural**. 2023. Disponível em: <http://www.agitra.org.br/index.cfm?op=not&nt=38403>. Acesso em: 29 set 2023.

OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

PEREIRA, M. C. M. **A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão**. 2015.

PROJETO LEI 734/23. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349549#:~:text=PL%20734%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%208.072%2C%20de,Trabalho%20an%C3%A1logo%20%C3%A0%20de%20escravo.&text=Alterar%20a%20Lei%20dos%20Crimes%20Hediondos,%20Trabalho%20for%C3%A7ado%20Trabalho%20escravo>. Acesso em 20 mai 2023.

RAMOS, J. M. M. **Conceituação do Trabalho Análogo ao de Escravo: Raízes históricas e Análise do caso José Pereira**. Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9093/1/21158382.pdf>. Acesso em 25 out 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 79. 165

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010. p. 184.

SAWYER, L. Crédito por trabalho: mercado financeiro e escravidão no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de História**. 2004.

SOARES, J, M, M. SENA, M. E. S. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: meios de**

prevenção e repressão. Minas Gerais, 2018.

TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices** - a escravatura no Brasil contemporâneo. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 148

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. **Trabalho escravo e “Lista Suja”**: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 175

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Rawlyson Maciel Mendes, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Luiz dos Santos Silva, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 10/11/23



Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Francisco Wilberlandio de Oliveira, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Vale do Acaraú- UVA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado: **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE**, do aluno (a) Luiz dos Santos Silva e orientador (a) Rawlyson Maciel Mendes. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 08/11/2023

Francisco Wilberlandio de Oliveira
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Francisco Wilberlandio de Oliveira professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Vale do Acaraú- UVA, realizei a revisão ortográfica e gramatical intitulado: **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE**, do aluno (a) Luiz dos Santos Silva e orientador (a) Rawlyson Maciel Mendes. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 08/11/2023

Francisco Wilberlandio de Oliveira
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO DAS REGRAS DA ABNT

Eu, Francisco Wlberlandio de Oliveira professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Vale do Acaraú- UVA, realizei a revisão de normas da ABN, do artigo intitulado: **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE**, do aluno (a) Luiz dos Santos Silva e orientador (a) Rawlyson Máciel Mendes. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 08/11/2023

Francisco Wlberlandio de Oliveira
Assinatura do professor